

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT



PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP

LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO

PROCESSO Nº 1394/2021

ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, doravante denominada “**ACERTAMED**”, CNPJ/MF nº 21.989.029/0001-18, com sede a Rua Maringá, Nº 435, bairro Cidade Primavera I, CEP 78-850-000, na cidade de Primavera do Leste/MT, e-mail: marilsa@acertamed.com.br, neste ato representada por seu advogado abaixo subscrito, com procuração anexa, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir, expostos:



1. DOS FATOS

Em **16/07/2021**, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, promoveu a abertura da sessão de julgamento para análise das propostas mais vantajosas para o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP, LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO, PROCESSO DE COMPRA Nº 1394/2021**, para o registro de preços para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS**”.

A empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79, representada pelo Sr. **GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR**, CPF Nº 026.070.011-88, teve sua proposta no valor de **R\$ 903.315,65** (Novecentos e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) declarada vencedora no certame **PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP, LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO, PROCESSO Nº 1394/2021**, para a prestação dos serviços licitados.

Após o julgamento das **propostas e lances**, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação da referida empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79, foi declarada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, habilitada e conseqüentemente, vencedora do certame.

Porém, conforme consignado em **ATA DE SESSÃO PÚBLICA** conforme manifestação da **RECORRENTE**, a supracitada licitante foi **indevidamente** declarada vencedora no certame, uma vez que não atende os requisitos elencados no edital do **PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP**, conforme fatos e fundamentos que se seguem.

De modo que a empresa **ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, que teve sua proposta classificada e 2º (segundo) lugar no certame, com valor de **R\$ 912.417,01** (Novecentos e doze mil quatrocentos e dezessete reais e um centavos), deve ser convocada para o prosseguimento do certame.

2. DO DIREITO

Como é do conhecimento o **Artigo 37** da **Constituição Federal**, que preconiza o **dever** da administração pública de velar pelo princípio da legalidade, e, para a aplicação de quaisquer penalidades deverá ser observado o devido processo legal, com a análise das implicações previstas em edital:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Ocorre no presente caso que a empresa deixou de apresentar documento fundamental relativo à comprovação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, visto que apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2019**, e, conforme expressamente prevê o Edital, no **ITEM 11.10**, o balanço patrimonial deverá ser do **ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**:

11.10. A documentação relativa à **Qualificação Econômico-Financeira** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Além disso, conforme prevê os Itens 11.14 e 11.16 do Edital, é **vedada** e **inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar **no ato da sessão pública** de modo que se a documentação de habilitação estiver incompleta, a empresa proponente deverá ser **inabilitada**:

11.14. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;**

11.16. Se a documentação de habilitação **não** estiver completa, estiver incorreta ou **contrariar qualquer dispositivo deste Edital,** deverá o Pregoeiro considerar a **proponente inabilitada,** salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;

Desta forma, tem-se que a apresentação de documento de habilitação, qual seja o **Balanco Patrimonial** do exercício de **2020**, era requisito fundamental de habilitação, cuja ausência **NÃO** pode ser suprida e **tampouco incluído em momento posterior.**

Portanto, a inabilitação da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79, representada pelo Sr. **GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR**, CPF Nº 026.070.011-88 e a revogação do ato eivado de vício é medida salutar, tendo em vista o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** entabulado no **ARTIGO 5º, INCISO II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, com a conseqüente abertura do envelope de habilitação da segunda colocada, com a proposta no valor de R\$ 912.417,01 (Novecentos e doze mil quatrocentos e dezessete reais e um centavo), **ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**

2.2. DA ATIVIDADE INCONDIZENTE COM O OBJETO DO CERTAME

Conforme se verifica dos documentos de habilitação da empresa licitante concorrente, declarada vencedora no certame, verifica-se que o objeto a atividade principal da empresa não é condizente com o objeto do certame.

Conforme se verifica do cartão CNPJ da empresa, depara-se com a atividade principal a de prestação de **serviços de engenharia** (CNAE 71.12-0-00) e uma extensa lista de CNAEs secundários que varia do **cultivo, colheita e preparação de terrenos** (CNAE 0161-0/03), **fabricação de casas pré-moldadas de concreto** (CNAE 2330-03/04), **manutenção de máquinas e aparelhos elétricos** (CNAE 3313-9/99), **imunização e controle de pragas** (CNAE 8122-2/00), **construção de**

rodovias e ferrovias (CNAE 42.11-1-01), **seleção e agenciamento de mão de obra** (78.10-8-00) entre outros.

Portanto, trata-se de empresa com ramos de atividades **extremamente diversificados entre si**, de modo que o Edital do Certame expressamente prevê que **o licitante** deve apresentar especialidade em **Medicina do Trabalho**, inclusive com registro no **CRM**, que se ressalta, em consulta aos registros do **CRM**, inexistente registro da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79 em seus quadros.

o Encontre um Estabelecimentos de Saúde

Nome do Estabelecimento: DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

CNPJ: 30.794.392/0001-79

Estado: MATO GROSSO

Cidade / Município: Primavera

CRM: Digite o CRM

Situação: Todos

BUSCAR

nenhum resultado encontrado para a busca selecionada!

Além disso, verifica-se inclusive no **Alvará de Localização e Funcionamento** da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79, ausência de atividade relativa a **medicina e segurança no trabalho**, o que novamente caracteriza a ausência de especialidade na atividade de medicina e segurança no trabalho.

Há nos documentos de habilitação, declaração firmando **promessa de contrato de prestação de serviços** com a empresa **HIPOLITO GARCEZ LUCENA E CIA LTDA**, CNPJ 10.520.340/0001-05, para prestação dos serviços do certame, com condição estabelecida de que tal contrato teria validade, acaso a Licitante fosse declarado vencedora no certame.

Tal disposição não encontra respaldo editalício, visto que Edital do Certame expressamente prevê no **item 4.6**, que os profissionais:

Médico em Segurança do Trabalho; Enfermeiro em Segurança do Trabalho; Engenheiro em Segurança do Trabalho; Técnico em Segurança do Trabalho; Fonoaudiólogo e Psicólogo, **devem ao tempo do certame**, possuir vínculo com a empresa licitante, sob pena de **subcontratação**, o que é vedado pelo no item **7.23** do **Edital**.

Portanto, tem-se que a empresa é inapta para a realização de tais serviços, a vista da **ausência** de atividade condizente com em seus registros e pelo que se afigura, da eventual possibilidade de subcontratação.

3. DOS PEDIDOS

POR ESTAS RAZÕES, é a presente para requerer a Vossa Senhoria se digne receber a presente **RECURSO**, afim de que:

A) Seja acolhido o presente recuso, a fim de seja reconhecida a **Inabilitação** da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 30.794.392/0001-79, representada pelo Sr. **GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR**, CPF Nº 026.070.011-88, por desatendimento aos itens **11.10**, 11.14 e 11.16 do Edital, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP E LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO, PROCESSO Nº 1394/2021**, a fim de que se proceda à convocação do 2º colocado **ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, CNPJ/MF nº 21.989.029/0001-18.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 19 de julho de 2021.


Hallison de Barros Santos – OAB-25296/O